



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER Nº 15/2019

#### VEREADORES COMPONENTES:

**PRESIDENTE:** Geovane Meneguella Louzada dos Santos

**RELATOR:** Robson Mattos dos Santos

**MEMBRO:** José Maria Simões Brandão

**PARECER Nº. 15/2019** do Projeto de Lei nº 28/2019, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Anchieta.

#### I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 28/2019, de 13 (treze) de maio de 2019, de autoria do vereador Alexandre Assad, que **dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do Município de Anchieta**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 28/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos para opinar sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, tratando, a matéria, de assunto que verse sobre **obras públicas**, deve passar pelo crivo desta comissão, que analisa proposituras que versem sobre tal questão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assim, o Projeto de Lei nº 28/2019 visa obrigar a empresa concessionário do serviço público de abastecimento de água do município de Anchieta a arcar e realizar a instalação, por solicitação do consumidor, de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel.

A propositura ainda pretende que os hidrômetros instalados após a promulgação desta lei contenham eliminador de ar acoplado, sem ônus para o consumidor.

A justificativa para a propositura do projeto, segundo o proponente é de que:

“Em razão de no Município de Anchieta ocorrer frequentemente falta de abastecimento de água e suspensão de abastecimento de água por determinado período do dia, em consequência disso, acaba entrando ar na rede de distribuição e esse ar passa pelos hidrômetros sendo computado ao consumo como sendo água, e consequentemente sendo pago pelo consumidor. Este fato gera uma situação absurda e injusta, vez que o consumidor paga para receber água e acaba pagando também pelo ar, sendo desta forma lesado. Considerando que a obrigação da concessionária é fornecer água e não ar, e por consequência da mesma efetuar a instalação de equipamento eliminador de ar, para evitar que o ar passe pelo hidrômetro do imóvel do consumidor.”

Pois bem, a intenção do autor é válida e a justificativa plausível, porém há que se lembrar que a concessionária de água segue as disposições contratuais previamente estabelecidas e pactuadas por meio do Contrato de Programa.

Desta feita, considerando a ausência de previsão contratual, considero conveniente, porém inoportuna, a pretensão do autor, posto que não há como imputar à concessionária despesas e atribuições que não estejam previstas no contrato de programa.

Feita a análise, passemos a conclusão.

### **III. Conclusão**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, opino DESFAVORAVELMENTE ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 28/2019.

Anchieta, 12 de agosto de 2019.  
Sala das Comissões.

**VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Relator

Acompanham o relator:

**VEREADOR GEOVANE MENEGUELLE LOUZADA DOS SANTOS**

Presidente

**VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO**

Membro